

e) A articulação a estabelecer entre a administração do programa autónomo e os serviços ou organismos que devam participar, directa ou indirectamente, na execução deste último ou que tenham competência em matérias por ele abrangidas ou com ele relacionadas, definindo-se as atribuições de cada um e os termos em que se processará a colaboração de todos.

Art. 5.º Constituem receitas das administrações dos programas autónomos:

- a) As dotações que lhes forem atribuídas através do Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações que, por transferência de outros serviços ou organismos, lhes devam ser consignadas;
- c) As receitas que derivem do pagamento de serviços eventualmente prestados a terceiros, bem como da exploração transitória de bens que lhes estejam afectados ou de empreendimentos cuja promoção ou instalação lhes haja sido cometida.

Art. 6.º As administrações dos programas autónomos só poderão aplicar as suas receitas na realização das despesas necessárias à execução dos programas, de acordo com o que se estabelecer na portaria e no regulamento a que aludem, respectivamente, os artigos 1.º e 4.º do presente diploma.

Art. 7.º Os contratos a celebrar pelas administrações de programas autónomos são dispensados de visto do Tribunal de Contas, desde que sobre eles tenha sido dado parecer favorável pelo delegado a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Art. 8.º — 1. Para o desempenho de funções nas administrações de programas autónomos poderão ser designados, por qualquer das formas previstas na lei, e em regime de ocupação exclusiva ou de acumulação, funcionários dos serviços do Estado.

2. As remunerações a atribuir aos funcionários a que se refere o número anterior serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro ou Ministros dos departamentos interessados no programa.

3. As acumulações previstas no n.º 1 não carecem de autorização do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 9.º Com o objectivo de coordenar a acção e uniformizar os métodos de trabalho dos diferentes programas autónomos será constituída uma comissão central coordenadora dependente do Ministro das Finanças e composta por cinco membros designados pelo mesmo Ministro.

Art. 10.º — 1. As administrações dos programas autónomos apresentarão, até 31 de Março de cada ano, o relatório da actividade desenvolvida e as contas de gerência do ano anterior à comissão central coordenadora, que os submeterá, com o seu parecer, ao Ministro das Finanças e ao Ministro ou Ministros interessados no programa.

2. As contas de gerência serão posteriormente sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 11.º — 1. Concluída a execução do programa ou logo que assim o determinem, o Ministro das

Finanças e o Ministro ou Ministros dos departamentos interessados dissolver-se-á a administração do programa autónomo.

2. A dissolução operar-se-á mediante portaria dos Ministros referidos no número anterior, nela se fixando os termos e o prazo em que deva processar-se o destino dos bens e direitos que integrem o património.

Art. 12.º Competirá ao Ministro das Finanças a resolução das dúvidas que se suscitem na interpretação e execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*

Promulgado em 8 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 235/74

de 30 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o Prémio Almirante Américo Thomaz passe a abranger também um aluno de cada sexo das escolas primárias da ilha do Faial, nas condições fixadas no regulamento aprovado pela Portaria n.º 19 589, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1962, e pela Portaria n.º 390/71, de 22 de Julho, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 171.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Março de 1974. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Secretário de Estado da Instrução e Cultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.º Delegação da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com o artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Ministro das Comunicações:

Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, permite, no seu artigo 6.º, que até à reorganização dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil o Ministro das Comunicações altere, por despacho, as dotações dos mesmos, desde que das alterações não resulte aumento de unidades em cada categoria e classe, considerados aqueles quadros no seu conjunto.